



Of. nº 10R/298 – SEMAD/DGD/JF

Novo Hamburgo, 02 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FELIPE KUHN BRAUN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo – RS

Assunto: **Resposta ao Requerimento Nº 17/2018.**

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Requerimento nº **17/2018**, devidamente protocolado sob o nº 509383/2018, de autoria da Vereadora Patricia Beck, vimos encaminhar ofício nº 156/2018-SMS, em anexo.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT  
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO  
DOC V. 114/2018-15:19

04 ABR. 2018

Aline



Of. nº 156-SMS

Novo Hamburgo, 02 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FELIPE KUHN BRAUN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo – RS

Assunto: **Responde Requerimento nº 17/2018**

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Requerimento nº 17/2018, protocolado sob o nº 509383/2018, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Beck, informar que:

1) Somente 02 (dois) laboratórios foram habilitados no Chamamento Público de nº 09/2017. Os demais não apresentaram documentos que atendessem todas as exigências do edital.

Segue ata em anexo.

2) O número de procedimentos não reduziu, conforme planilha quantitativa, anexa.

Atenciosamente,



NAASOM LUCIANO DA ROCHA  
Secretário Municipal de Saúde



ATA N° 02

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

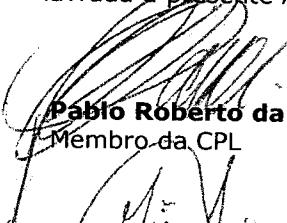
**CHAMAMENTO PÚBLICO N° 09/2017**

Aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Diretoria de Compras e Licitações, os integrantes da Comissão Permanente de Licitações, para análise da documentação das participantes do **Chamamento Público n° 09/2017** que visa a **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DE DIAGNÓSTICA EM LABORÁTÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**. Referente as considerações apresentadas na ata de abertura pelo **LABORATÓRIO EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** contra ao Laboratório Qualitá por apresentar o balanço patrimonial sem a autenticação da Junta Comercial; ainda por apresentar a Certidão Negativa Estadual da Filial e não da Matriz e também por apresentar a carteira de trabalho sem autenticação, a Comissão, após análise, acata referente ao item 3.2.C- Certidão Estadual da Filial, quanto ao item 3.4.C.1, a CPL não acata, pois a empresa comprovou através da GFIP-SEFIP, então a cópia da Carteira de Trabalho não se faz necessária para atendimento do edital e quanto ao item 3.2-Balanço Patrimonial na Forma da Lei, a CPL acata, pois a empresa não apresentou Termo de Abertura e encerramento, bem como não está registrado no Órgão competente (Junta Comercial ou SPED); ainda o Laboratório Exame contra o Laboratório Alfánalises, por apresentar atestado de capacidade técnica da própria empresa e o edital pede que seja de terceiros, apresentou alguns documentos sem autenticação, a CPL acata quanto ao atestado, pois a empresa deu um atestado de capacidade técnica para si mesma; e quanto aos documentos sem autenticação, verificou-se que o Laboratório Alfánalises apresentou Registro de empregado e contrato de trabalho em cópia simples da funcionária Rafaela Mesquita Goldoni, porém apresentou a carteira de trabalho autenticada, já comprovando o solicitado no edital no item 3.4, letra f e , os demais documentos apresentados sem autenticação não são necessários para comprovação (não são exigidos no edital), pois a comprovação já se fez através dos profissionais Heron Ricardo Flores (responsável técnico e sócio da empresa) e Rafaela Mesquita Goldoni ( funcionária devidamente habilitada); Quanto as alegações do Laboratório Bioanalises contra a Associação Pró-Ensino Superior-ASPEUR, referente ao item 3.6, letra d. do edital, não será aceito em nenhuma hipótese protocolos, a CPL verificou que a empresa apresentou uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde/Gerência de Vigilância em Saúde e diante desta informação, encaminhou ofício junto a Vigilância Sanitária para verificar a situação em que se encontra a Associação Pró-Ensino Superior-ASPEUR, verificando que a empresa não possui ainda o Alvará Sanitário, sendo assim, a CPL acata a impugnação. A seguir a CPL passou a análise dos documentos de todas as participantes, informando conforme segue: Considera habilitados os **LABORATÓRIO EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** e **LABORATÓRIO BIOANALISYS DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA**, por atenderem todas as exigências do edital e considera inabilitados **ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO-ASPEUR**, por não atender o item 3.4.b, não apresentou o Alvará Sanitário e por não atender o item 3.4.c, não apresentou atestado de capacidade técnica; **QUALITÁ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, por



000628

não atender o item 3.2, letra a, Termo de Abertura e encerramento, bem como não está registrado no Órgão competente (Junta Comercial ou SPED); por não atender o item 3.3.c, apresentou a Certidão Estadual da filial; **LABORATÓRIO VITTÁ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, por não atender o item 3.1, letra b, não apresentou o Alvará de Localização de acordo com a Retificação do edital do dia 31/10/2017, nos veículos de publicidade (Jornal NH e no site, sendo encaminhado por e-mail para as empresas que retiraram o edital no site registrando seus e-mails), não apresentou atestado de capacidade técnica, conforme solicitado no item 3.4, letra c.; **ALFANÁLISES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP**, por não atender o item 3.4, letra c, não apresentou atestado de capacidade técnica; **LABORATÓRIO FLEMING LTDA EPP**, por não atender o item 3.1, letra b, não apresentou o Alvará de Localização de acordo com a Retificação do edital do dia 31/10/2017, nos veículos de publicidade (Jornal NH e no site, sendo encaminhado por e-mail para as empresas que retiraram o edital no site registrando seus e-mails), por não atender o item 3.2, letra a, Termo de Abertura e encerramento, bem como não está registrado no Órgão competente (Junta Comercial ou SPED). As empresas serão oficiadas quanto ao julgamento de habilitação, estando a partir desta data, aberto o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recursos. Nada mais havendo a constar, é lavrada a presente Ata que após lida vai assinada pelos presentes.

  
**Pablo Roberto da Silva Bauer**  
Membro da CPL

  
**Márcia Adriana Antunes Perin**  
Membro da CPL

  
**Jorge Vítorio da Silva Silveira**  
Membro da CPL



**ATA N° 04**

**JULGAMENTO DE RECURSOS**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N° 09/2017**

Aos onze (11) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Diretoria de Compras e Licitações, os integrantes da Comissão Permanente de Licitações, para julgamento dos recursos do **Chamamento Público n° 09/2017** que visa a **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DE DIAGNÓSTICA EM LABORÁTORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**. As empresas **Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo**, protocolo nº 495442, **Qualitá laboratório de Análises Clínicas Ltda**, protocolo nº 495249, **Laboratório Vitta de Análises Clínicas Ltda**, protocolo nº 495163, **Alfanálises Laboratório de Análises Clínicas Ltda**, protocolo nº 495466, apresentaram recursos. Não houve contrarrazões. A CPL encaminhou os recursos para parecer Jurídico em 07/12/2017, retornando em 11/12/2017, o qual sugere: "Vem à esta Coordenadoria o Chamamento Público n.º 09/2017, cujo objeto é Contratação de empresas especializadas para a realização de serviços técnico-profissionais de PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município de Novo Hamburgo (...). Percebo que os recursos são tempestivos, logo sugiro receber e analisar o mérito de ambos. Compulsando os autos, colaciono o requerido nos recursos de cada concorrente, conforme descrito pela CPL: "**Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo, protocolo nº 495442**, onde a mesma solicita que a Comissão considere e habilite sua empresa, alegando que a documentação de habilitação restou atendida de acordo com as obrigatoriedades previstas no edital, em especial ao item 3.4.b, referente ao Alvará Sanitário, a CPL analisando o recurso, informa que a empresa não atendeu os requisitos solicitados no edital, pois em relação ao Alvará, a empresa apresentou somente um protocolo de encaminhamento e uma declaração da Vigilância Sanitária, informando que a mesma encaminhou processo de abertura de liberação de Alvará, mas não informa que a empresa está com seu Alvará liberado, e quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, a empresa alega que a comprovação se fez através de carteira de trabalho e do Atestado do programa Nacional de Controle de Qualidade, mas não atende o solicitado no edital, conforme solicitado no item 6.3, letra f (apresentar atestado de qualificação técnica que comprove experiências compatíveis com o objeto deste certame) e item 3.4, letra c (... tentar de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes). A ASPEUR em seu recurso anexou Alvará atualizado e atestados de capacidade técnica, porém intempestivamente; **Qualitá laboratório de Análises Clínicas Ltda, protocolo nº 495249**, onde a empresa alega que cumpriu a exigência do edital quanto ao balanço e a Certidão, porém no entendimento da Comissão e de orientação da contabilidade, a empresa não apresentou o balanço na forma da lei e quanto a certidão a empresa apresentou de outro cnpj. O laboratório Qualitá em seu recurso anexou o balanço na forma legal da lei e a certidão com o cnpj da matriz, porém intempestivo; **Laboratório Vitta de Análises Clínicas Ltda, protocolo nº 495163**, onde a empresa pede que seja nulo ou suspenso o certame e aberto novo prazo para que apresentem a documentação motivadora de sua inabilitação, pois segundo os relatos do processo recursal, a retificação do item 3.1, letra b não foi dada a publicidade legal, ainda, requer que sejam aceitos os atestados de



capacidade técnica, visto que na ocasião do certame, nos foi apresentado contratos de prestação de serviços e não atestados de capacidade técnica. A comissão entende que a publicidade foi dada, quando foi disponibilizado no sitio eletrônico a retificação em questão, bem como, publicado suas súmulas nos jornais exigíveis pela lei, ainda foi enviado e-mail para aquelas empresas que retiraram o edital cadastrando o endereço válido de correio eletrônico no site de ditais. Cabe lembrar que a empresa está querendo responsabilizar a CPL por não ter sido notificada, mas a responsabilidade de acompanhamento dos autos do processo é das participantes e que antes da abertura da Licitação, a Comissão não tem acesso aos documentos, muito menos responsabilidade de informar as empresas qualquer ato pertinente ao certame, sendo que a devida publicidade se fez como de praxe pela Diretoria de Compras e Licitações; **Alfanálises Laboratório de Análises Clínicas Ltda, protocolo nº 495466**, onde a empresa alega que não estava claro no edital a forma de apresentação desse atestado, e que a Comissão cometeu equívoco, pois na ata item 3.4, letra c, o mesmo é exigido no item 6.3, letras d e f, a CPL entende que a empresa não atendeu os requisitos do edital conforme solicitado no item 6.3, letra f (apresentar atestado de qualificação técnica que comprove experiências compatíveis com o objeto deste certame) e item 3.4, letra c (... tentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes)" Não houve Contrarrazões por parte dos demais licitantes que participaram do certame. **É o breve relatório.** Em análise das razões apresentadas, mister consignar que as exigências contidas no Edital refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de se contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto, mas não a restringir a participação de empresas quais possam desempenhar tarefa complexa, que envolve público externo, exames que prestam a subsidiar tratamentos de saúde, portanto necessitam de respaldo técnico. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Logo, TUDO o que foi requerido para análise deve estar presente, o que ocorreu no caso em tela. O princípio da isonomia impede que se estabeleça regra que gere distinção infundada entre os participantes, de modo a excluí-los do certame. Pelo princípio da isonomia temos que a mesma regra deve valer para todos. Outro Princípio importante é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais. Deve se observar também, outro princípio importante, o princípio do Julgamento Objetivo. Dessa forma, ao fixar as regras do Edital, a Administração não pode furtar-se de, em estrita observância aos referidos princípios, buscar selecionar empresas idôneas e cumpridoras do requerido em edital, visando a proteção de erário público. Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, sobretudo o da legalidade, visando assim ao interesse público. Trago a lume os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, acerca do objeto da licitação: "a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto,



esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam **atender fielmente ao desejo do Poder Público.**" (grifo meu) Quanto a **apresentação posterior de documentação**, fato efetivado por todas recursantes, considero que a CPL agiu com o cuidado usual, seguiu a vinculação editalícia, mantendo sua decisão dentro da sua esfera de poder. Quanto a publicização dos atos oficiais, resta claro a sua necessidade. O Município publicou alteração de edital em jornal de grande circulação local e ainda em site eletrônico oficial. A publicidade ampla foi dada. Tudo de forma comprovada, no DOU e Jornal NH, e ainda no site, todos em 31.10 conforme comprovado nos autos. Analisando o presente edital e a impugnação intentada, sugiro receber os recursos por tempestivos, mas entendo que não mereçam acolhimento em seu mérito pelos motivos supra esposados. Após decisão, que se informe os licitantes do decidido. É o parecer, Contudo à apreciação superior." Dessa forma a CPL decide pela manutenção da habilitação das empresas **LABORATÓRIO EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** e **LABORATÓRIO BIOANALISYS DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA**, por atenderem todas as exigências do edital e pela inabilitação das empresas **ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO-ASPEUR**, **QUALITÁ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, **LABORATÓRIO VITTÁ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, **ALFANÁLISES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP** e **LABORATÓRIO FLEMING LTDA EPP**. Os recursos, juntamente com a Ata, serão encaminhados à Autoridade Superior Competente para homologação ou não, em atendimento ao disposto no Artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, do julgamento da Comissão Permanente de Licitações. Fica desde já, condicionada, a aceitação da Autoridade Superior Competente. Nada mais havendo a tratar foi lavrada esta ata que lida e achada segue assinada pelos presentes.

**MÁRCIA ADRIANA ANTUNES PERIN**  
Membro da CPL

**PABLO R. DA SILVA BAUER**  
Membro da CPL

**JORGE VITORIO SILVA SILVEIRA**  
Membro da CPL

**Linéo José Baum**  
Secretário de Administração  
PMNH  
DE ACORDO;

# LABORATÓRIOS

<b>2016</b>	<b>JANEIRO 2016</b>	<b>FEVEREIRO 2016</b>	<b>MARÇO 2016</b>	<b>ABRIL 2016</b>	<b>MAIO 2016</b>	<b>JUNHO 2016</b>	<b>JULHO 2016</b>	<b>AGOSTO 2016</b>	<b>SETEMBRO 2016</b>	<b>OUTUBRO 2016</b>	<b>NOVEMBRO 2016</b>	<b>DEZEMBRO 2016</b>	<b>TOTAL 2016</b>
Alfa	9704	9668	11588	9519	10168	11756	9342	10090	8885	10368	10608	10567	122263
Bioanalys	8131	7157	8431	7183	7622	8259	5858	7452	9169	10049	10019	10865	100195
Canudos	18876	18617	15232	11319	10770	11252	9535	11219	10493	11909	12437	14160	155819
Exame	2791	2809	8831	11206	10146	9984	10500	11353	10924	11516	10421	12604	113085
Fleming	5387	4930	5871	5148	6014	5281	3989	3268	3901	5013	4887	8938	62627
Público	43244	31680	17692	16916	13287	21938	19003	19005	17825	18086	20178	7290	246144
Vitta	4871	8598	9292	7514	11587	8921	8158	7931	7568	8736	8546	7936	99658
<b>Total</b>	<b>93004</b>	<b>83459</b>	<b>76937</b>	<b>68805</b>	<b>69594</b>	<b>77391</b>	<b>66385</b>	<b>70318</b>	<b>68765</b>	<b>75677</b>	<b>77096</b>	<b>72360</b>	<b>899791</b>

<b>2017</b>	<b>JANEIRO 2017</b>	<b>FEVEREIRO 2017</b>	<b>MARÇO 2017</b>	<b>ABRIL 2017</b>	<b>MAIO 2017</b>	<b>JUNHO 2017</b>	<b>JULHO 2017</b>	<b>AGOSTO 2017</b>	<b>SETEMBRO 2017</b>	<b>OUTUBRO 2017</b>	<b>NOVEMBRO 2017</b>	<b>DEZEMBRO 2017</b>	<b>TOTAL 2017</b>
Alfa	10806	9751	13981	11519	13393	13359	12104	12468	12034	13421	13173	5795	141804
Bioanalys	10497	8597	10461	7226	10561	9030	10250	11793	9602	10352	11441	1612	111422
Canudos	15082	10581	16091	12326	14850	13617	13499	14682	12092	13647	16432	241	153140
Exame	12485	10460	12806	10849	14015	12312	12388	12105	11784	11914	11101	27706	159925
Fleming	9859	7310	9857	9076	10925	10506	11821	11277	0	0	0	0	80631
Público	12351	13585	18360	13557	16911	14723	20376	18470	23403	27986	27403	24335	231460
Vitta	8751	8407	9260	7023	8335	8215	7651	8334	6769	8105	7558	3995	92403
<b>Total</b>	<b>79831</b>	<b>68691</b>	<b>90816</b>	<b>71576</b>	<b>88990</b>	<b>81762</b>	<b>88089</b>	<b>89129</b>	<b>75684</b>	<b>85425</b>	<b>87108</b>	<b>63684</b>	<b>970785</b>

